DELIBERAÇÃO AC01 - 1232/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/01460/2012
PROTOCOLO	**:** 1240996
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADA	**:** MARIA NILENE BADECA DA COSTA
INTERESSADO	**:** TUCA TRANSPORTE LTDA - ME
VALOR	**:** R$ 351.250,90
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – ACRÉSCIMO DE PRAZO E ALTERAÇÃO DE VALOR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular quando observados os requisitos legais, devidamente publicado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 21 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 76/2011, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação – SED e a micro empresa Tuca Transportes Ltda - ME.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 76/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado de educação – SED e a micro empresa tuca transportes Ltda., visando à contratação de empresa especializada em serviços de transporte escolar, no valor inicial da contratação de R$ 351.250,90 (trezentos e cinquenta e um mil duzentos e cinquenta reais e noventa centavos).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 10/2011 e a formalização do Contrato Administrativo nº 76/2011, foi julgado legal e regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC- 8739/2012**, ***f.*** *239/241*.

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, atendem integralmente as disposições estabelecidas nas leis 8.666/93; bem como foram remetidos a este Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa nº 35/211, (ANA-5ICE-13923/2015 – *f.* 488/491).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos, conforme parecer acostado às *f.* 492 (PAR-MPC-GAB.2 DR.JOAOMJ- 3327/2016).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 76/2011 celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação–SED e a micro empresa tuca transportes Ltda.

O 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 76/2011 versam sobre: Prorrogação de prazo e alteração de valor, com fundamento no inc. II do art. 57, § 1º, da Lei 8666/93.

DISPOSITIVO

Dessa forma, tendo como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** da *formalização do 1º, 2º,3º e 4º Termos aditivos ao Contrato Administrativo nº 76/2011*, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação –SED e a micro empresa Tuca Transportes Ltda., de acordo com as disposições da Lei 8666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator em declarar a regularidade da formalização dos 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 76/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 21 de junho de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SMA
SETAC . TST/DSSM